



Lei Municipal nº 327/2004.
De 10 de Dezembro de 2004.

"Institui o Município de Querência - MT, a Contribuição para Custo da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal."

O Exmo. Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, Sr. Denir Perin, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Querência, a Contribuição para o custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal.

Parágrafo único - As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes de natureza Residencial, Industrial e Comercial, de acordo com a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos da tabela em anexo.



Art. 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe residencial com consumo de até 50 KWh e os consumidores da classe e localizados na área rural.

Art. 4º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município convencionará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos e arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

§ 3º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata essa lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 (Sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código tributário Nacional.

S 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 5º - Fica criado o fundo Municipal de iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Para o fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.

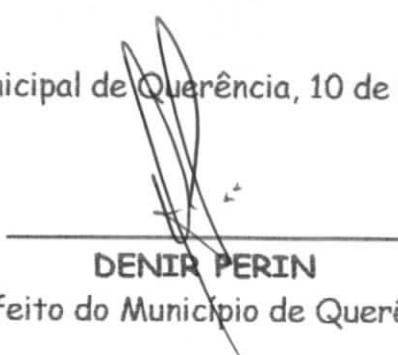
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Fica o Poder executivo autorizado a firmar com a REDE/CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência, 10 de Dezembro de 2004.


DENIR PERIN
Prefeito do Município de Querência



Lei Municipal nº 327/2004.

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

TABELA I.

**ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE A TARIFA DE CONSUMO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Residencial	0 a 50	Isento
	51 a 100	2,00%
	101 a 200	4,00%
	201 a 400	6,00%
	401 a 600	8,00%
	601 a 800	10,00%
	801 a 1000	12,00%
	1001 a 1200	14,00%
	1201 a 1500	16,00%
	1501 acima	18,00%
Comercial/Industrial	0 a 50	Isento
	51 a 100	3,00%
	101 a 200	5,00%
	201 a 400	7,00%
	401 a 600	9,00%
	601 a 800	11,00%
	801 a 1000	13,00%
	1001 a 1200	15,00%
	1201 a 1500	17,00%
	1501 acima	19,00%